



## GABINETE DE ARTICULAÇÃO PARA EFETIVIDADE DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO EM RONDÔNIA (GAEPE/RO)

### NOTA TÉCNICA GAEPE-RO N. 01/2025

Dispõe sobre a coleta de dados pessoais de responsáveis e crianças no ato do registro em fila de espera, nas ações de busca ativa escolar ou no ato de matrícula na educação infantil, com o objetivo de aperfeiçoar a política pública. Aborda também a necessidade de uma nova adesão à plataforma da Busca Ativa Escolar do UNICEF para o período dos novos mandatos municipais de 2025 a 2028.

**CONSIDERANDO** que o art. 227 da Constituição Federal dispõe que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

**CONSIDERANDO** a relevância da articulação intersetorial e interinstitucional para a execução eficaz das políticas públicas voltadas à primeira infância, conforme previsto nos Artigos 2º e 3º do Decreto Estadual nº 29.148/2024 e nos Artigos 2º, 3º, 4º e 6º do Decreto Federal nº 12.083/2024;

**CONSIDERANDO** a necessidade de descentralização das ações e fortalecimento da cooperação entre os entes federativos, com foco na atenção integral à primeira infância, conforme as diretrizes estabelecidas nos Decretos supracitados, o que exige atuação conjunta e união de esforços para melhor execução da política pública;

**CONSIDERANDO** que o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) prevê expressamente que as políticas públicas voltadas à primeira infância devem “reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança”, sendo fundamental, para o cumprimento desse dever, o conhecimento da real demanda pela política pública e a coleta de dados para seu aperfeiçoamento;

**CONSIDERANDO** a importância de se coletarem dados sobre os usuários/beneficiários das políticas públicas, com a finalidade de permitir o adequado dimensionamento das ações do Estado e, também, compreender a real demanda pelo serviço prestado, o que é, inclusive, autorizado pela Lei Geral de Proteção de Dados (art. 7º, III, da Lei nº 13.709/18);

**CONSIDERANDO** que a Lei Geral de Proteção de Dados, ao admitir a coleta de informações dos usuários de serviço público e o tratamento dos dados pessoais, restringe aos dados efetivamente necessários, ou seja, aqueles imprescindíveis para a “realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados” (art. 6º, III, da Lei nº 13.709/18);

**CONSIDERANDO** o que determina a Lei nº 14.534/23, em seu art. 1º, onde se estabelece “o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos.”;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 14.851/24, que determina o levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, destacando em seu art. 3º, § 1º, que: “Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, que considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal, como o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DataPrev), o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi) e o Meu SUS Digital, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico”. Tal ação prescinde da existência de um dado para o cruzamento de informações entre diferentes bases de dados, sendo o Cadastro da Pessoa Física o identificador recomendado por Lei;

**CONSIDERANDO** ainda a mesma legislação (Lei nº 14.851/24), em seu art. 3º, § 3º, onde vigora que “Os critérios de prioridade para o atendimento da demanda por vagas, a serem definidos por cada ente federado, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei, deverão, entre outros aspectos, respeitar as questões situacionais e territoriais locais, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.”; para o que também é essencial a coleta de dados socioeconômicos, de composição familiar, territoriais, entre outros;

**CONSIDERANDO** que a busca ativa é um dos principais métodos indicados para apoiar a mitigação e a reversão do atual cenário de agravamento dos indicadores de evasão e abandono escolares – consistindo, inclusive, em uma das estratégias previstas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) para a universalização da educação básica para a população de 4 a 17 anos pela administração pública brasileira, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude;

**CONSIDERANDO** que, para apoiar os governos estaduais e municipais brasileiros no enfrentamento à evasão, ao abandono e à exclusão escolares, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Consems), desenvolveu uma solução tecnológica e uma metodologia inovadora, denominada Busca Ativa Escolar (BAE);

**CONSIDERANDO** que a presente **Nota Técnica** não mitiga a atuação e o exercício das atribuições constitucionais de cada instituição que integra o GAEPE-RO e seus agentes, mas apenas busca a orientar uma atuação mais eficiente da gestão pública.

O **Gabinete de Articulação para Efetividade da Política da Educação em Rondônia (GAEPE/RO)**, constituído, dentre outras instituições, pelo Tribunal de Contas, pelo Ministério Público de Contas, pelo Ministério Público do Estado, pela Defensoria Pública, pelo Tribunal de Justiça, pelo Comitê Técnico de Educação do Instituto Rui Barbosa e pelo Instituto Articule, vem por meio desta **Nota Técnica**, a partir das considerações acima expostas, **recomendar às Secretárias e Secretários Municipais de Educação e aos Conselhos Municipais de Educação de Rondônia, que adotem as providências indicadas a seguir:**

1. Que se faça a coleta de dados sobre o perfil dos usuários da política pública de educação infantil, a ser realizada no ato de cadastramento em fila de espera e, posteriormente, na efetiva matrícula das crianças, além de possíveis coletas de dados realizadas nas ações de busca ativa escolar, visando à compreensão das características do público-alvo e permitindo a efetiva priorização do atendimento, consoante disposto na Nota Técnica nº 07/2021 do GAEPE-RONDÔNIA.

1.1. A coleta de dados em questão deverá priorizar as seguintes informações, sem prejuízo de outras exigidas por legislação municipal ou estadual específica:

**1.1.1 Dados das crianças**

- 1.1.1.1 Nome completo
- 1.1.1.2 Data de nascimento
- 1.1.1.3 CPF
- 1.1.1.4 Gênero
- 1.1.1.5 Nacionalidade
- 1.1.1.6 Município/UF de nascimento
- 1.1.1.7 Cartão SUS
- 1.1.1.8 Cartão de vacinação
- 1.1.1.9 Se possui alguma alergia
- 1.1.1.10 Se tem alguma restrição alimentar
- 1.1.1.11 Se possui alguma deficiência, comorbidade ou outra condição relevante

**1.1.2 Dados dos responsáveis**

- 1.1.1.1 Nome completo
- 1.1.1.2 CPF
- 1.1.1.3 Endereço completo
- 1.1.1.4 Telefones de contato
- 1.1.1.5 Endereço de e-mail

**1.1.3 Situação socioeconômica**

- 1.1.1.1 Renda familiar
- 1.1.1.2 Número de pessoas no domicílio
- 1.1.1.3 Situação de emprego
- 1.1.1.4 Inscrição no CadÚnico e eventual participação em programas sociais (como Bolsa Família)

**1.1.4 Situação socioeconômica**

- 1.1.1.1 Preferências específicas de horário ou turno
- 1.1.1.2 Existência atual de matrícula em outra instituição de educação infantil

1.2. Os dados coletados não devem ser divulgados ao público externo nem incluídos na lista de espera das vagas em creche, exceto aqueles estritamente necessários para a divulgação da fila de espera (como o nome dos responsáveis). Esses dados devem ser utilizados exclusivamente para o aperfeiçoamento da política pública. Para garantir a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), deve-se assegurar que os dados pessoais sejam limitados ao nome do responsável pela criança e, mesmo assim, com técnicas de anonimização, como a exibição apenas das iniciais dos nomes e dos três primeiros dígitos do CPF, substituindo o restante por asteriscos.

2. Que os gestores municipais realizem nova adesão à plataforma Busca Ativa Escolar do UNICEF em 2025, visando à repactuação e à continuidade das ações coordenadas relacionadas ao tema no novo mandato.

Porto Velho/RO, datada e assinada eletronicamente

**PAULO CURI NETO**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
**ALESSANDRA GOTTI**  
Presidente Executiva

**MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia  
**YVONETE FONTINELLE DE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **PAULO CURI NETO, Conselheiro**, em 17/03/2025, às 13:34, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procurador(a) do Ministério Público de Contas**, em 18/03/2025, às 09:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 18/03/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaías Fonseca Moraes, Usuário Externo**, em 18/03/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kesia Gonçalves de Abrantes Neiva, Usuário Externo**, em 18/03/2025, às 12:06, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alessandra Passos Gotti, Usuário Externo**, em 18/03/2025, às 12:17, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ONDEI RODRIGUES SILVA, Usuário Externo**, em 26/03/2025, às 10:16, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0830139** e o código CRC **8DAE0B6A**.